

PROJETO DE LEI N^o , DE 2008
(Do Sr. Dr. Talmir)

Isenta do pagamento de pedágio em via do sistema rodoviário federal os veículos automotores empregados no transporte exclusivo de portadores de deficiência e de seus acompanhantes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei isenta os veículos automotores empregados no transporte exclusivo de pessoas portadoras de deficiência, e de seus acompanhantes, do pagamento de pedágio em rodovia ou obra-de-arte especial, integrantes do sistema rodoviário federal.

Art. 2º São isentos do pagamento de pedágio em rodovia ou obra-de-arte especial, integrantes do sistema rodoviário federal, os veículos automotores empregados no transporte exclusivo de pessoas portadoras de deficiência e daquelas que as acompanham, desde que credenciados em conjunto pelo concessionário e pelo poder concedente.

§ 1º. Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, sujeita-se ao credenciamento:

I - o veículo de propriedade de pessoa portadora de deficiência, ou de seu ascendente, descendente, irmão ou cônjuge, desde que porte o “Símbolo Internacional de Acesso”, de que trata a Lei nº 7.405, de 1985;

II – o veículo de transporte coletivo, portador do “Símbolo Internacional de Acesso”, contratado mediante fretamento para transporte continuado de pessoas portadoras de deficiência.

§ 2º. Os procedimentos adicionais aplicáveis ao credenciamento a que se refere o *caput* deste artigo serão fixados em regulamento.

§ 3º. Em qualquer hipótese, a isenção de pagamento de pedágio somente será concedida ao veículo que efetivamente esteja transportando pessoa portadora de deficiência.

Art. 3º. A isenção fixada por esta Lei dá ensejo a que o concessionário reclame ao poder concedente, se assim julgar necessário, a revisão da tarifa de pedágio, com o intuito de manter o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato de concessão.

§ 1º. Em havendo reclamação do concessionário, nos termos previstos no *caput* deste artigo, a isenção somente terá lugar após deliberação do poder concedente quanto à manutenção ou revisão das tarifas existentes.

§ 2º Na hipótese de o poder concedente decidir pela improcedência da reclamação feita pelo concessionário, este poderá recorrer a processo amigável de solução de divergência contratual, nos termos previstos no contrato de concessão, sem que, todavia, no decorrer do período de resolução do conflito, fique prejudicada a concessão do benefício instituído por esta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei concede isenção de pagamento de pedágio em via federal aos veículos automotores empregados no transporte de pessoas portadoras de deficiência e daquelas que as acompanham. Sua apresentação deve-se ao fato de que a cobrança de pedágio de veículos com os quais se deslocam os portadores de deficiência, em rodovias federais, agrava a situação financeira desses cidadãos e de seus familiares, já bastante expostos a gastos diversos com tratamento de saúde, afora as limitações profissionais que a sociedade ainda lhes impõe.

O mais grave no fato de se cobrar pedágio dos veículos que transportam pessoa portadora de deficiência é que justamente aqueles que já despendem mais recursos, por precisarem se deslocar com maior freqüência a centros onde há medicina especializada, são os que mais têm de gastar nas estradas. Dificulta-lhes, assim, a nobre busca por uma vida melhor.

Acreditamos ser improvável que a isenção proposta tenha qualquer repercussão na rentabilidade das concessões rodoviárias federais. Todavia, toma-se o cuidado de atrelar a vigência da gratuidade ao exame das condições de equilíbrio contratual inicialmente pactuadas.

Sabe-se, enfim, do elevado número de propostas, já analisadas e em tramitação, que procuram conceder isenção de pagamento de pedágio a diferentes categorias de usuários. O fato de nenhuma delas ter sido aprovada, até agora, parece revelar uma grande preocupação dos parlamentares: a possibilidade de se criar precedente, abrindo caminho para um sem-número de benefícios.

Embora seja compreensível esse estado de ânimo, não acreditamos que o projeto abra caminho para uma cascata de gratuidades. O Legislativo está bastante maduro politicamente para resistir a reivindicações que desvirtuem a natureza dos programas de concessão.

Esses, portanto, os motivos que me fazem pedir o apoio dos nobres Pares a este projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2008.

Deputado Dr. TALMIR

2008_703_Dr. Talmir.065

61E3847733